



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600854-52.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600854-52.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 RONALDO LUZ DEPUTADO ESTADUAL, RONALDO LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão. O requisito do questionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/02/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO LUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido MDB, nas Eleições 2018, em face do Acórdão (id. 1745263), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, desaprovou suas contas de campanha e determinou que recolhesse o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) ao Erário.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos seguintes pontos: (a) compatibilidade dos depósitos contestados pelo setor técnico com a condição financeira do embargante; (b) única falha verificada na prestação de contas, que não comprometeu sua regularidade e confiabilidade; (c) adoção do mesmo entendimento já concedido em casos semelhantes para aprovar as contas com ressalvas.

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito dos pontos suscitados, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para aprovar as contas com ressalva.

A douta procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistente o vício de omissão no acórdão embargado. Pelo contrário, observou o propósito de

buscar a rediscussão da matéria e o rejuilgamento das contas, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por RONALDO LUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido MDB, nas Eleições 2018, em face do Acórdão (id. 1745263), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, desaprovou suas contas de campanha e determinou que recolhesse o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) ao Erário.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é omissivo porquanto teria deixado de se manifestar sobre a compatibilidade dos depósitos contestados pelo setor técnico com a condição financeira do embargante.

Articula que esta seria a única falha verificada na prestação de contas e que não teria expressão suficiente para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas, razão pela qual pleiteou a adoção de entendimento já concedido em casos semelhantes para aprovar as contas com ressalvas.

Sobre a compatibilidade dos depósitos efetuados com a condição financeira do embargante, assim me pronunciei, *verbis* :

(...)

Por outro lado, defende que não está falando de um valor expressivo, mais sim de um numerário de pequena monta, totalmente compatível com suas condições financeiras, uma vez que é médico cirurgião há mais de 30 anos, atendendo em vários hospitais e clínicas em nosso Estado, tanto pelo SUS quanto particular, assim como exerce o cargo de vereador pelo município de Maceió, percebendo vencimentos em torno de R\$ 15.000,00 mensais, apresentando declaração de seu IRPF, o que demonstraria sua condição financeira apta a afastar qualquer dúvida quanto a origem dos R\$ 28.500,00 (Ids. 1577663 e 1577563).

Contudo, apesar de devida e regularmente intimado para apresentar documentos comprobatórios da origem da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), correspondente aos dois depósitos realizados nos dias 03 e 11 de setembro de 2018 na conta de campanha nº 32.733-7, agência 1601-2, do Banco do Brasil, o candidato não acostou qualquer documento que comprovasse a real origem da quantia questionada, limitando-se, outra vez, a repetir alegação de que possui condições financeiras para realizar a doação questionada.

Todo recurso financeiro de campanha deve transitar pela conta bancária, conforme determinado pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de medida voltada à identificação e à fiscalização da atividade econômica de campanha, de modo que sua infringência importa em grave vício na gestão de recursos financeiros da campanha a ensejar a rejeição das contas, segundo preceitua o art. 16 do aludido diploma, verbis:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

(...)

Não se ignora que o candidato com sua profissão de médico e vereador do Município de Maceió possua capacidade econômica para efetuar uma doação dessa ordem para sua própria campanha, contudo, mesmo com a apresentação de declaração de seu IRPF (Id.1577563), tal documentação não tem o condão de afastar a indefinição quanto a origem do numerário.

Os recursos aportaram em sua conta bancária de campanha mediante operação de depósito em espécie, sem a identificação do efetivo e real depositante (doador). Oportunizei, por mais de uma vez, que o candidato apresentasse algum documento hábil a demonstrar a realização de saque desse numerário, ou outro que comprovasse a real origem do recurso, contudo o candidato manteve-se inerte. (destaquei).

Logo, inexistente a omissão apontada.

Quanto à alegação de que esta seria a única falha verificada na prestação de contas, razão pela qual as contas deveriam ser aprovadas, com ressalvas, também me manifestei de forma expressa:

(...)

No que se refere à falta de comprovação da origem do recurso, de igual forma, identifica-se um vício de grave repercussão para a lisura das contas em análise, sendo motivo não apenas para a rejeição das contas, como também constituir o prestador das contas em obrigação de transferir o valor obscuro para o Tesouro, consoante preceitua o art.34 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

(...)

O cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

Da análise do caderno processual, evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em irregularidade grave no conjunto da prestação de contas, revelando-se, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

No caso em tela, essa relação revela-se obscura e duvidosa, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas sob exame. A origem de significativa parcela dos recursos financeiros arrecadados na campanha é desconhecida, o que torna a economia de campanha desconhecida desta Justiça Especializada.

Ademais, a quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) está longe de ser considerada de pequena monta, como sustenta o candidato. Pelo contrário, no presente caso, representa um percentual de mais de 26% do total de recursos financeiros arrecadados.

(...)

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do prestador, assim como a irregularidade verificada importa não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher o valor clandestino, nos termos da legislação de regência, sobretudo porque, ressalte-se, o candidato, apesar de devida e regularmente intimado, não acostou qualquer documento que comprovasse a real origem da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), limitando-se a repetir alegação de que o candidato possui condições financeiras para realizar a doação questionada. (destaquei).

Portanto, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro quanto à gravidade da irregularidade perpetrada, assim como ao comprometimento e prejuízo à confiabilidade das contas.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver nenhuma omissão no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprovar as contas do candidato.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do candidato, ora embargante, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Ademais, o embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é inofensivo a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015 que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento,

está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Destaque acrescido).

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator